



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 371.327 - SP (2016/0243178-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRIMARIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, não há fundamentos idôneos aptos a justificar a prisão processual do paciente. A alegação da necessidade de preservação da ordem pública, motivada nos efeitos devastadores do tráfico de drogas à sociedade, especialmente na disseminação de outros delitos não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva, constituindo, portanto, nítido constrangimento ilegal.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que, além de não ter sido apreendida grande quantidade de droga (9 gramas de *crack*), não há nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, tanto que a sua pena-base restou fixada no mínimo legal.

*Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ofício, para revogar a prisão preventiva, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 371.327 - SP (2016/0243178-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2119789-03.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 9/11/2015, e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). A referida custódia foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal denegado a ordem em acórdão de fls. 10/14.

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, pois embasada exclusivamente em elementos genéricos, o que afrontaria o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Destaca, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pondera a desproporcionalidade da segregação antecipada, pois em caso de eventual condenação, fará jus ao redutor da reprimenda previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e a regime de cumprimento de pena diverso do fechado.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida às fls. 84/85. Informações prestadas às fls. 96/97, 186/188. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 192/194).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.327 - SP (2016/0243178-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que das informações prestadas pela Corte Estadual às fls. 186/188, verificou-se que em 21/9/2016, nos autos da Ação Penal n. 0022846-02.2015.8.26.0320, foi proferida sentença na qual o ora paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, vedado o recurso em liberdade. Extraí-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.*

**1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).**

**2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.***

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, o presente *habeas corpus* não se encontra prejudicado.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da preventiva do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

*A prisão é medida excepcional, mas está justificada neste caso concreto envolvendo o averiguado FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES.*

*Há prova de materialidade (fls. 18) do crime e indícios suficientes de autoria, pressupostos legais para decretação da prisão preventiva.*

*De acordo com os autos, não há comprovação da efetiva identidade do autuado. Não há cópia de nenhum documento válido de identidade com foto, apenas menção a o número do RG, o que entendo insuficiente, o que justifica a manutenção da prisão nos termos do art.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313, parágrafo único do Código de Processo Penal. Não é só.

*Não é possível saber, ainda, se ele reside ou não no local indicado, o que colocará em risco a instrução e futura aplicação da lei penal caso solto.*

*Não há, ainda, mesmo qualquer comprovação de trabalho lícito por parte do autuado, fato desabonador, que pode colocar em risco a instrução e futura aplicação da lei penal.*

*Além dos argumentos mencionados acima, o tráfico ilícito de entorpecentes mencionado nos autos, supostamente praticado pelo averiguado FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES é crime gravíssimo, equiparado a hediondo e inafiançável e atenta contra a ordem pública.*

*[...]*

*No caso em tela reafirmo que é necessária e justa a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

*Estou convicto de que, caso o averiguado FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES seja colocado em liberdade, poderá voltar a praticar crimes inclusive da mesma natureza, ser tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal) e, se condenado, existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. (fls. 28/30).*

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido pelo Magistrado de origem ao argumento de que:

*A prisão preventiva foi regularmente decretada conforme decisão fundamentada (fls.26/32), não havendo qualquer alteração fática que possa ensejar a soltura do acusado (fl. 103).*

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

*Sem razão a insurgência do ilustre impetrante.*

*Isto porque, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, restou fartamente fundamentada (fls. 22/23), sendo mantida pelos mesmos motivos (fls. 44), não havendo se falar na ausência dos requisitos legais.*

*Com relação à alegação da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei Antidrogas, é certo que, com a edição da Lei 11.464/2007, suprimiu-se a proibição à concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos ou equiparados, autorizando ao magistrado deferir tal benefício quando não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva.*

*Entretanto in casu, observo que o Juízo monocrático demonstrou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal cumprindo assim o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

315, do Código de Processo Penal.

*Como é sabido, o juiz na condução do processo, sendo autoridade imediata e mais próxima dos fatos, é quem melhor pode avaliar a conveniência e necessidade da prisão cautelar, consoante orientação do Excelso Pretório, cuja revogação "somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inequívoco desconcerto legal e refluyente violação às garantias individuais" (RT 490/310).*

*Conquanto a gravidade do delito de per si não justifique a manutenção da prisão preventiva, a constrição revela-se necessária à garantia da ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sendo preciso o resguardo dos interesses sociais de segurança.*

*Com efeito, o delito imputado à paciente, cuja espécie e gravidade vêm atemorizando a sociedade - a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas, que afronta a ordem pública e ocasiona problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a proliferação de diversos crimes reflexos - deve merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o paciente ao convívio social.*

*[...]*

*Por derradeiro, conforme consignado na Súmula nº 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum, quer significar antecipação de pena.*

*[...]*

*Quanto à possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso sub examine. (fls. 12/14).*

O Magistrado sentenciante condenou o ora paciente, vedando o apelo em liberdade sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

*Nego o direito ao recurso em liberdade, pois o réu, preso cautelarmente ao longo do processo, foi condenado nesta fase. Contraditório seria se, depois de demonstrada sua culpabilidade, e evidente a probabilidade de voltar a delinquir da mesma forma caso em liberdade, o réu obtivesse o direito de interpor recurso com tal benesse. Ademais, remanescem os requisitos de manutenção da prisão preventiva, em especial os de assegurar a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública. (fls. 184).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, não houve a indicação de nenhum motivo concreto apto a justificar a medida extrema, tendo as decisões se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ressaltando a gravidade abstrata do tráfico e seus efeitos devastadores à sociedade, especialmente na disseminação de outros delitos, o que configura nítido constrangimento ilegal.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, além de não ter sido apreendida grande quantidade de droga (9 gramas de *crack*), não há nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, tanto que a sua pena-base restou fixada no mínimo legal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

***2. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.***

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para permitir ao paciente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau (HC 347.641/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 29/03/2016).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

**1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.**

**2. Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.**

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada (HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/9/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF). GRAVIDADE DOS FATOS; DETERIORAÇÃO DE NÚCLEOS FAMILIARES E DEMAIS RELAÇÕES SOCIAIS; RISCO À PRÁTICA DE OUTROS DELITOS (MERAS CONJECTURAS). DROGA APREENDIDA (REDUZIDA QUANTIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO).

[...]

**2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.**

**3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, e tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de que o delito 'deteriora núcleos familiares e demais relações sociais, alimentando organizações criminosas e a prática de outros crimes',**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras conjecturas.***

4. *Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado com 1g de maconha e 16g de cocaína (Precedentes).*

5. *Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente (HC 320.848/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 7/10/2015).*

Assim, verificando a deficiência na fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação provisória e demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua custódia cautelar.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0243178-4

**HC 371.327 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228460220158260320 18722015 20160000645162 21197890320168260000  
228460220158260320 6072201560722015

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES                 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : FELIPE LEANDRO DE SOUZA GOMES (PRESO)      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.